



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, no Estado do Amapá e dá outras providências.



PL 2.866/00
NOVO DESPACHO:

(APENSE-SE AO PL 1.504/99)

Iº 4.792, DE 1990

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 09/05/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.866, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)



Cria Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, no Estado do Amapá e dá outras providências.

(A

4.792, DE 1990)

PL. 2.866/00
NOVO DESPACHO:

(APENSE-SE AO PL. 1.504/99)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É criada no município de Oiapoque, no Estado do Amapá, Área de Livre Comércio de importação e exportação, sobre regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões amazônicas de áreas de fronteira e interior deste Estado, com objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar, a área contínua com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, o perímetro urbano do município de Oiapoque, onde será instalada a área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - Consideram-se integrantes da área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art.3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP serão, obrigatoriamente, destinadas as empresas autorizadas a operarem nessa área.

Art . 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que será convertida em isenção quando forem destinadas a:





I - Consumo interno da área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP;

II - Beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal;

III - Agropecuária e Piscicultura;

IV - Instalação e operação de Turismo e serviços de qualquer natureza;

V - Estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - Bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados de pelo Poder Executivo, por intermédio do Departamento da Receita Federal.

Parágrafo 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, gozaram de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Parágrafo 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e derivados.

Art.5º - As compras de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional são consideradas, para efeitos administrativos e fiscais, como importações normais.



9
C
2013

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora da área Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, para empresas nestas áreas sediadas, é equiparada a uma exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo, regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas a área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, bem como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambais aplicáveis as operações da área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, criando mecanismo que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de Livre Comércio.

Parágrafo 1º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global das importações de produtos pela área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, destinados exclusivamente as reexportações, vedadas as remessas das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis as exportações brasileiras.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP e a repressão ao contrabando e descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP.

Art. 11 - As isenções e benefícios da área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antônio Feijão



JUSTIFICATIVA:

Nos anos 90 a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, trouxe para a Região Amazônica outra alternativa de desenvolvimento: as Áreas de Livre Comércio, criadas para impulsionar o crescimento econômico das regiões de fronteiras e do interior da Amazônia, algumas já implantadas em áreas de fronteira como na fronteira da Colômbia/Peru (Tabatinga/AM), Bolívia (Guajará-Mirim/RO), Peru (Cruzeiro do Sul e Brasiléia/Epitaciolândia/AC), Venezuela (Pacaraima) e Guiana (Bonfim/RR), e ainda, Macapá/Santana, no limite sul do Amapá. Essas áreas estão regidas por legislação específica que lhes assegura benefícios semelhantes aos da ZFM, com exceção da industrialização, só tendo direito à suspensão do IPI na entrada de produtos destinados ao beneficiamento do pescado, recursos naturais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal.

A implantação de uma Área de Livre Comércio será um fator de extremo progresso, uma vez que às contingências impostas pela legislação ambiental estão reduzindo a cada ano a produção de recursos naturais desse Município, enquanto o favelamento da cidade não para de crescer. A implantação de uma Área de Livre Comércio em Oiapoque, nos moldes da que já foi implantada em Macapá e Santana no Estado do Amapá, trará uma nova ordem econômica para este município incentivando o turismo ecológico e promovendo o desenvolvimento sustentado dessa região e atraindo o turismos com o Platô da Guianas e o comércio com a Comunidade Européia através da Guiana Francesa.

Sala das Sessões, 18 de 04 de 2000


DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO
PST/AP

PL N° 2866/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	B 04/09/2000 15:47
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3051



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.792, DE 1990

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

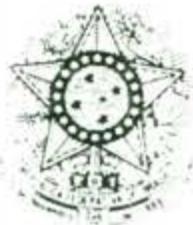
Relator: Deputado Odacir Klein

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.792/90, originado do Poder Executivo, e encaminhado à Câmara dos Deputados através da Mensagem Presidencial nº 228, de 13/03/90, dispõe sobre a criação de área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá. Atribui-se ao projeto a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquela Unidade da Federação.

Os dispositivos e mecanismos previstos no projeto de lei (assim como em todos os que lhe foram apensados, que mencionaremos mais adiante), de forma a dotar a área de um regime fiscal especial, são os de praxe, utilizados em tantos outros projetos da espécie que tramitaram por esta Comissão.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 042, de 12/03/90, assinada pelos Ministros de Estado Secretário-geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, a qual foi encaminhada ao Presidente da República, destacava a criação da Área de Livre Comércio de Oiapoque como resposta a solicitação do Governo do Estado do Amapá. Esta medida era, ainda, considerada mais um instrumento de real importância para a consolidação daquela Unidade da Federação.



O projeto em pauta foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em abril de 1990, para receber o parecer de admissibilidade da matéria, sendo designado relator o nobre Deputado Adylson Motta. Um ano depois, na mesma Comissão, a incumbência de relatar a proposição foi transferida para o ilustre Deputado Aroldo Góes. Seu parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado naquele duto Colegiado, por força da Resolução nº 10/91 da Câmara dos Deputados, que provocou sua redistribuição para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação.

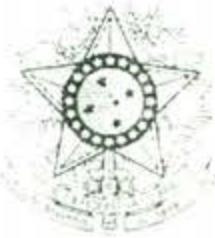
Em 14/05/92 foi solicitado ao Presidente da Casa que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apensasse os Projetos de Lei nºs 2.342/91 (ao qual se encontrava apensado o de nº 2.493/92) e 2.612/92 ao Projeto de Lei nº 4.792/90. O pleito foi atendido, efetuando-se a apensação em junho de 1992. O Projeto de Lei nº 3.308/92, por seu turno, foi apensado ao de nº 4.792/90, em novembro do mesmo ano.

O Projeto de Lei nº 2.342/91, de autoria da nobre Deputada Zilá Bezerra, dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, todos localizados no Estado do Acre. O eminente Deputado João Maia subscreve não apenas o PL nº 2.493/92, que dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio em Brasiléia, Plácido de Castro e Assis Brasil, como também o de nº 3.308/92, que tem o mesmo objetivo com relação aos municípios de Epitaciolândia e, novamente, Brasiléia.

Já o Projeto de Lei nº 2.612/92, do insigne Deputado José Diogo, dispõe sobre a criação de área de livre comércio no Município de Bragança, no Estado do Pará.

Em 16/08/93 foi exarado despacho aprovando a desapensação dos PL's 3.308/92, 2.493/92 e 2.342/91, bem com a apensação dos dois primeiros ao último, ficando apenas o de nº 2.612/92 vinculado ao de nº 4.792/90.

Entretanto, em agosto de 1995 foram apensados ao Projeto do Executivo os de nºs 406/95 e 675/95, ambos de autoria da nobre Deputada Marisa Serrano, criando áreas de livre comércio em Bela Vista e Corumbá, respectivamente, e o de nº 386/95, do ilustre Deputado Oscar Goldoni, criando área de livre comércio em Ponta Porã, todos no Estado de Mato Grosso do Sul.



Dessa forma, estão em apreciação nesse processo, e cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, além da proposição principal, os projetos de lei de nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, tratando da criação de áreas de livre comércio nos municípios de Oiapoque, Bragança, Ponta Porã, Bela Vista e Corumbá.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

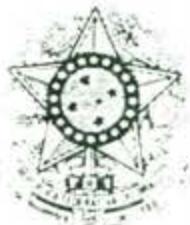
Este é apenas mais um dos muitos projetos que chegam à apreciação desta Comissão tendo por objetivo a criação de áreas de livre comércio em municípios brasileiros, com a justificativa de ali dar início a um processo de desenvolvimento econômico.

A diferença é que, desta vez, a proposição principal é a iniciativa do Poder Executivo, que, tantas vezes, tem se manifestado com a veemência contra a utilização desse tipo de instrumento de incentivo regional.

Por essa razão, e ainda considerando que a Exposição de Motivos é sucinta e superficial, solicitei a esta Comissão, com base no art. 24, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse enviado requerimento de informação ao Ministro-Chefe da Casa Civil, a fim de apurar o posicionamento oficial do Governo com relação à matéria.

Em sua resposta, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil lembra que o Senhor Presidente da República vetou na íntegra o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, que cria a Área de Livre Comércio de Cáceres, no Mato Grosso, embasando sua decisão em recomendação da Câmara de Comércio Exterior que alinhava os seguintes argumentos;

1 - a criação de áreas de livre comércio, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, afeta negativamente a produção industrial do País, e as finanças federais, estaduais e municipais;



2 - com relação às finanças federais, destaca-se não apenas o impacto negativo sobre as receitas, por força da isenção do II e do IPI, como também o aumento das despesas, tendo em vista a necessidade de se montar estrutura administrativa destinada a controlar a entrada, saída e destino das mercadorias importadas;

3 - por força da isenção do IPI, são afetadas também as finanças de estados e municípios, pela redução dos recursos destinados ao FPE e FPM;

4 - as isenções concedidas às mercadorias comercializadas nas áreas de livre comércio afetam ainda a atividade das cidades vizinhas onde não se aplica o regime fiscal, tendo em vista que as mercadorias ali produzidas, sujeitas à carga tributária doméstica, não poderão competir com os bens importados com isenção;

5 - as mercadorias importadas e comercializadas nas áreas de livre comércio destinam-se ao consumo próprio na região, ou ao consumo próprio dos turistas (bagagem de passageiros), sendo vedada a revenda, em qualquer hipótese. Contudo, são de todos conhecidas as dificuldades de se proceder, efetivamente, a um controle do destino das mercadorias, com a revenda caracterizando descaminho e evasão fiscal;

6 - acrescente-se que, por melhores que sejam as intenções dos legisladores, a criação de ALCs em alguns municípios, em detrimento de outros, irá caracterizar tratamento tributário desigual entre os diversos municípios, podendo, inclusive, aumentar as desigualdades regionais, em lugar de atingir o objetivo de promover o desenvolvimento;

7 - acrescente-se, ainda, que a criação de ALCs, além de seus impactos econômicos e efeitos sobre o processo de integração com os demais países da América Latina, poderá estimular os demais países a implantar também ALCs em seus territórios, sobretudo nos municípios fronteiriços com o Brasil, com impactos incalculáveis sobre o nível de atividade, o emprego e as finanças públicas da União, dos estados e dos municípios brasileiros. Acrescente-se que não se pode desprezar o potencial de descaminho que as importações provenientes de ALCs, instaladas no País (ou nos países limitrofes) representam.

Lembra, também, o Ministro-Chefe da Casa Civil que, dentre as várias medidas de ajuste fiscal adotadas recentemente pelo Poder Executivo, uma visa



a reduzir drasticamente a renúncia fiscal materializada sob a forma de diversas modalidades de incentivos fiscais.

Por essas razões, afirma enfaticamente que o Poder Executivo posiciona-se contrariamente a todos os projetos de criação de áreas de livre comércio que tramitam nesta Casa.

Ora, como foi o próprio Poder Executivo que encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 4.792/90, a posição agora manifestada, com relação ao seu objetivo, modifica o enfoque a ser dispensado ao exame da matéria.

Diante dela e das reiteradas manifestações negativas desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio com relação à criação de áreas de livre comércio, inclusive aprovando proposição visando a regular genericamente a matéria e cuja apreciação definitiva será submetida ao plenário da Câmara dos Deputados, votamos pela rejeição do projeto de lei 4.792/90, votando, também, pela rejeição dos projetos de lei 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, a ele apensados.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 1998


Deputado Odacir Klein
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.792/90 e dos Projetos de Lei nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Odacir Klein.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Antônio do Valle - Vice-Presidente, Airton Dipp, Edison Andrino, João Pizzolatti, Lima Netto, Marcelo Déda, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Rubem Medina, Fernando Zuppo, Manoel Castro, Pedro Valadares e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998


Deputado ROBSON TUMA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.792, DE 1990

(Apensados: Projetos de Lei n°s 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95)

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 228/90)

Relator: Deputado FERNANDO TORRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.792/90 cria área de livre comércio de importação e regime fiscal especial (ALCO), no município de Oiapoque, Estado do Amapá. A entrada de produtos estrangeiros na ALCO far-se-á com suspensão do imposto de importação e do IPI, que será convertida em isenção quando as mercadorias (todas, exceto armas, munições, perfumes, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, fumo e bens finais de informática) forem empregadas nas finalidades de: (i) consumo interno; (ii) beneficiamento de diversos produtos do setor primário, em seu território; (iii) turismo e serviços de qualquer natureza; e (iv) estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional. Dispõe o projeto que os produtos nacionais que entrarem na área de livre comércio, destinados a essas finalidades, também estarão isentos do IPI, determinando ainda que os limites globais para as importações por meio da referida área de livre comércio serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato que o fizer para a Zona Franca de Manaus. Prevê, ademais, que o produto nacional remetido à ALCO, para as finalidades acima enumeradas ou para exportação, será considerado, para efeitos fiscais, como equivalente a exportação. Finalmente, determina



que as isenções nele previstas terão validade por 25 anos, a contar da entrada em vigor da lei a ele correspondente.

O projeto foi submetido à Câmara dos Deputados em março de 1990. Encaminhado à Comissão de Justiça e de Redação, nela recebeu 17 emendas, das quais as substantivas pretendiam estender a ALCO proposta para os municípios de Macapá e de Santana, ambos igualmente situados no Amapá. No entanto, o projeto não chegou a ser votado na Comissão de Justiça e de Redação (Resolução nº 10/91) e seguiu, em abril de 1992, para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi relatado pela Dep. Roseana Sarney, que propôs Substitutivo autorizando o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, em vários municípios da Região Norte. No entanto, também este substitutivo não chegou a ser votado. Em 24 de agosto de 1993 foi aprovado regime de urgência especial, para a tramitação do projeto, confirmada, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em 21 de junho de 1996.

Ao PL nº 4.792/90 foram apensados quatro outros projetos de lei. O PL nº 2.612/92, de autoria do nobre Deputado JOSÉ DIOGO, cria área de livre comércio na região de Bragantina, Estado do Pará. O PL nº 386/95, do ilustre Deputado Oscar Goldoni, cria área de livre comércio no município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul. Da mesma forma, o PL nº 406/95 cria a área de livre comércio no município de Bela Vista, Estado do Mato Grosso do Sul. Finalmente, o PL nº 675/95 cria área de livre comércio no município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul. Estes dois últimos de autoria da nobre Deputada MARISA SERRANO. Os termos dos projetos apensados, repetem, com pequenas variações, os descritos acima para o PL nº 4.792/90.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "esclarece



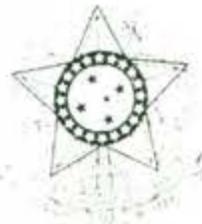
procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os arts. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 9.293, de 15.07.96) e 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998 (Lei nº 9.473, de 22.07.97), determinam que "não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, sem que se apresente estimativa da renúncia de receita correspondente", e que a decorrente lei, ou medida provisória, "somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor".

Vemos que o projeto e seus apensados estabelecem benefícios tributários, na área do IPI e do imposto sobre a importação, e não apresentam a estimativa da renúncia para os cofres da União, como o exigem as leis de diretrizes orçamentárias para o presente exercício e para 1998. Por isso não poderiam ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Cumpre observar, no entanto, que não é possível estimar a renúncia de receita envolvida na criação das pretendidas áreas de livre comércio, dado que não se pode saber, de antemão, a magnitude das operações isentas que seriam efetuadas nas áreas, fossem elas criadas. Por outra parte, pode-se dar como certo que a criação destas áreas deverá atrair investimentos adicionais, redundando, assim, em aumento da receita recolhida, nos municípios, por exemplo, com o imposto de renda. De todas as formas, o resultado tributário global da efetivação das proposições é indefinido, podendo de fato ser positivo. Assim sendo, poderia não se configurar a figura de renúncia de receita, quando for tomada a arrecadação tributária federal total na área.

No mérito, são os mais nobres os objetivos dos proponentes dessas áreas de exceção cujos projetos de lei já se aproximam da meia centena. Pretendem, com efeito, o desenvolvimento regional de zonas geográficas empobrecidas ou isoladas da comunidade econômica nacional; almejam a criação de emprego e renda para uma população que encontra escassos meios de sobrevivência; ambicionam, por fim, a transformação de vazios econômicos em pólos dinâmicos, dotados de indústrias, serviços e comércio desenvolvidos. Se os objetivos se alcançassem, seriam certamente poucos os sacrifícios da renúncia tributária, admissível a abertura de concorrência à indústria nacional e toleráveis os percalços administrativos.

Infelizmente, equivocam-se os autores desses projetos. A zona franca ou área de livre comércio não é instrumento adequado para o desenvolvimento regional, os efeitos finais ficam aquém da meta projetada e os custos ultrapassam em



muito os pretendidos benefícios. Entre nós, já foi usada como instrumento de desenvolvimento, na forma de zona franca, a meu ver com resultados duvidosos. Para isso, criou-se uma ficção de extraterritorialidade de determinada área geográfica; isentou-se do imposto de importação o intercâmbio do exterior com a referida zona, quer aquele destinado à produção, quer ao consumo.

O resultado é, em geral, ambivalente: quando se consegue êxito na implantação de indústrias e no incremento do comércio de produtos importados, especialmente com vendas para internação de mercadorias através de bagagens de turistas, ocorrem numerosas consequências disfuncionais: a maquilagem de produtos estrangeiros, que são apenas rotulados ou montados, o incentivo à internação de mercadorias de forma irregular, a tendência ao aumento da importação de componentes e de produtos acabados. Gera-se, assim, da parte das autoridades controladoras ou do Governo a necessidade de adotar medidas inibidoras dos abusos, como a limitação de quotas de importação, a adoção de processo industrial básico, aumento do pessoal da fiscalização, etc. Indubitavelmente a carga burocratizante é imensa e inevitável, acarretando custos tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes. E os resultados, em termos de desenvolvimento auto-sustentado, são bastante precários; basta uma abertura comercial com rebaixa de alíquotas tarifárias para que a atividade econômica diminua verticalmente, com perda de produção, emprego e renda. As projeções, em caso de retirada total dos incentivos, são de que praticamente se volta à estaca zero. Ora, tais incentivos que não mudam a estrutura econômica não são incentivos indutores de desenvolvimento, mas mera transferência de renda a manter artificialmente uma situação de exceção privilegiada e, desta forma, não se justificam.

Além dessas considerações que se aplicam a cada proposta das denominadas "áreas de livre comércio", há ainda um argumento que vale para o conjunto das propostas: é o do sofisma da composição. Conforme mencionamos, os projetos instituindo essas áreas aproximam-se da meia centena. Se todas elas fossem implantadas, a quanto montaria a renúncia fiscal? A isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados poderia seguramente trazer uma queda significativa de arrecadação, com consequências para o equilíbrio fiscal. Ademais, se uma zona franca é beneficiada e atrativa exatamente porque se diferencia do resto do País, a sua proliferação torna os incentivos menos atraentes porque nivela os territórios beneficiados e homogeneiza os pontos geográficos incentivados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Por esses motivos, voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990 e dos apensados PLs nºs 2.612, de 1992, 386, de 1995, 406, de 1995 e 675, de 1995.

Sala da Comissão, em ²³ de *setembro* de 1997.

Deputado FERNANDO TORRES
Relator

70851005.174



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

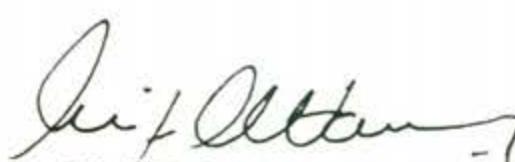
PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.792/90 e dos PL nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, apensados, e, no mérito, pela rejeição de todos, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Arnaldo Madeira, Fernando Torres, Firmo de Castro, Roberto Brant, Yeda Crusius, Vanio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Sérgio Naya, Silvio Torres, Eujálio Simões, José Carlos Vieira, Antonio do Valle, Odacir Klein, Paulo Ritzel e Dilceu Sperafico.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2866/00

Apense-se ao PL. 1504/99.
(Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.028662000 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.866, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

Cria Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, no Estado do Amapá e dá outras providências.

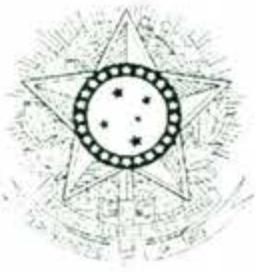
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.866, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

Cria Área de Livre Comércio de Oiapoque - ALCOP, no Estado do Amapá e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL 1.504/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.504/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária